



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



PARECER GTAE Nº 035/2017

PAD 603/2017 – PAD 604/2017 – PAD 610/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE CHAPA INSCRITA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-BA.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 o GTAE recebe da Presidência do Cofen os PADs 603/2017, 604/2017 e 610/2017 constando recurso apresentado pelo Enfermeiro Dr. Holmes Rocha dos Santos Filho, Coren-BA nº 228.171, interposto contra a Chapa 1 do Quadro I; com pedido de deferimento da Chapa 2; pedido de intervenção no Coren-BA; pedido de nomeação de nova Comissão Eleitoral; e de forma alternativa seja decretada a nulidade do processo eleitoral com abertura de novo processo. E ofício da Chapa 2 Quadro II e III apresentado pela Técnica de Enfermagem Srª Rosane Santiago Alves da Silva Coren-BA 720.664 com pedido de DEFERIMENTO da Chapa 2 e indeferimento da Chapa 1 Quadro II e III.

Os pedidos de impugnações e os recursos estão fundamentados no art. 13, V e VII, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito com a publicação do Edital Eleitoral nº 2, na data de 13 de julho de 2017:



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - ginecologia



COREN-BA	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	
02		Chapa 2 Quadro I
03	-	Chapa 2 Quadro II/III
04	Chapa 1 Quadro II/III	-

Em 23/08/2017, as Chapas 2 do Quadro I e Quadros II e III apresentaram recursos contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu os registros das respectivas Chapas, contestando os pontos que levaram à inelegibilidade dos candidatos e pedindo as impugnações das Chapa 1 do Quadro I e Quadros II e III.

A Comissão Eleitoral do Coren-BA encaminhou o RECURSO à chapa representada, que se manifestou, tempestivamente, apresentando as CONTRARRAZÕES DO RECURSO na data de 30/08/2017.

Passaremos a analisar o recurso e as contrarrazões.

03 – DO RECURSO

O profissional enfermeiro Dr. Holmes Rocha dos Santos Filho apresentou o recurso nos seguintes termos:

A profissional Joice dos Santos Reis foi indeferida por não apresentar certidão negativa da Receita Federal e Dívida Ativa da União e ausência de certidão cível. No recurso sanou as referidas pendências.

A profissional Stella Renatha Tolentino Silva Souza foi indeferida por não apresentar certidão negativa da Receita Federal e Dívida Ativa da União. No recurso sanou as referidas pendências.

O profissional Airton Alves Vernaux foi indeferido por está em débito com a anuidade 2017. O Edital nº 1 foi publicado no dia 05/07/2017 e apresenta no recurso Certidão Negativa do Coren-BA datada de 14/07/2017, situação que não comprova regularidade financeira junto ao Coren-BA em data anterior ao dia 05/07/2017, conforme define o art. 13, III da Resolução Cofen nº523/2016. Não atende os requisitos do artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral.

O profissional Janderson Nogueira Santos foi indeferido por não ter comprovado inscrição definitiva de no mínimo três anos, até a data da publicação do Edital nº1. No recurso alega que possui 4 anos de inscrição na categoria de enfermeiro no Coren-BA (julho de 2013), entendendo



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



que não existe mais a inscrição provisória, conforme Resolução Cofen nº476/2015. Apto para o deferimento.

A profissional Viviane Mascarenhas Colovolpe Santos por ausência da certidão negativa cível. No recurso apresentou Certidão Narrativa de Processo de Execução aguardando sentença. Certidão positiva não relacionado a improbidade administrativa. No recurso esclareceu dúvidas sobre documentos e sanou as referidas pendências.

A profissional Micheline Marques da Hora foi indeferida por não apresentar Certidões Negativa da Receita Federal e Dívida Ativa da União e débito com a anuidade de 2017. No recurso apresentou a Certidão Negativa do Coren-BA e alega que foi induzida ao erro pelo Coren-BA, em relação aos débitos, pois obteve a Certidão Negativa de Débitos no Coren-BA. No recurso não comprovou situação de regularidade financeira junto ao Coren-BA em data anterior ao dia 05/07/2017, conforme define o art. 13, III da Resolução Cofen nº523/2016. Não atende os requisitos do artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral.

O profissional Jusceli de Souza Duarte foi indeferido por não apresentar as Certidões negativa da Receita Federal e Dívida Ativa da União. No recurso sanou as referidas pendências.

O profissional Joinon Batista Rocha por não ter apresentado quitação eleitoral com o TRE, apresentou certidão emitida pela 18ª Zona Eleitoral em que afirma que não está quite com a Justiça Eleitoral por ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função. No recurso apresentou Certidão de Quitação das pendências com o TSE.

A profissional Daniela Pinheiro dos Santos foi indeferida por débito de uma parcela da anuidade de 2015. Constatamos que a mesma não apresentou Certidão Negativa de Débitos do Coren-BA, no ato de inscrição. No recurso apresentou a Certidão Negativa do Coren-BA. Situação que não comprova regularidade financeira junto ao Coren-BA em data anterior ao dia 05/07/2017, conforme define o art. 13, III da Resolução Cofen nº523/2016. Não atende os requisitos do artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral.

A profissional Karine Mageste Vieira Paula foi indeferida por ausência de Certidão Negativa do TRF da 1ª região. No recurso sanou a pendência.

A seguir apresentamos os argumentos do pedido de impugnação da Chapa 1 Quadro I solicitado pela Chapa 2 Quadro I:

O profissional Handerson Silva Santos não apresentou declaração da USF Junco e CAPS Salvador onde trabalhou em junho de 2012 e comprovante de endereço sem autenticar. No recurso apresentado para o Plenário do Coren-BA (em páginas 2031 a 2033 do PAD Coren-BA) não juntou a declaração da USF Junco, pois encontrava alcançada pela prescrição quinzenal e procedeu a juntada da declaração do CAPS Salvador, sanando ausência.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho interprofissional de enfermagem - amazonas



Em relação as alegações de falta de formalidades nos comprovantes de endereço dos profissionais, as contrarrazões apresentadas afirmam que o declarante ao preencher o formulário com o seu endereço e os comprovantes apresentados suprem a necessidade exposta no Código Eleitoral do Cofen.

A profissional Andreia Santos de Jesus foi apontada como detentora de cargo de Auxiliar de Enfermagem. O Código Eleitoral do Cofen exige declaração dos vínculos empregatícios, não mencionando que precisa ser na categoria.

A profissional Keyla de Oliveira Pinto apresentou declaração de próprio punho sem autenticar. Art.27, I resolução 523/2017. Nas contrarrazões foi afirmado que não há candidata com o nome Keyla de Oliveira Pinto. A candidata com nome Keyla da Silveira Pinto tem sua declaração com firma reconhecida no verso da declaração (fls.118 verso).

O profissional Jairo Oliveira dos Santos não apresentou declaração de trabalho, ESF Camaçari, Piacaveira (2015-2017). No recurso foi alegado que o mesmo não possui vínculo de emprego e sim vínculo de estudo, na modalidade de Residência (fls.2036)

A profissional Dirlaine Cristina Aguiar Souto Cruz não apresentou declaração de trabalho do Hospital Aliança, Hospital PROHOPE, Hospital JAAR Andrade. No recurso apresentado para o Plenário do Coren-BA, (em páginas 2031 a 2037 do PAD Coren-BA) não juntou a declaração do Hospital PROHOPE/JAAR Andrade, pois encontrava alcançada pela prescrição quinzenal e procedeu a juntada da declaração do Hospital Aliança, sanando ausência.

A representante da Chapa 2 do Quadro II e III Sra Rosane Santiago Alves da Silva Filho apresentou o recurso nos seguintes termos:

A profissional Carla Sandra Santos não apresentou a certidão negativa do Receita Federal e Dívida Ativa da União. A Profissional apresentou a Certidão Positiva com efeito negativo nos autos e no recurso apresentou cópia das guias de pagamento. Situação sanada.

A profissional Rita Conceição Santos não apresentou certidão negativa civil. Certidão positiva não relacionado a improbidade administrativa. No recurso esclareceu dúvidas sobre documentos e sanou as referidas pendências.

O profissional Aldemário Santos Xavier não apresentou Certidão de Objeto e pé das ações contidas na Certidão Positiva. Certidão positiva não relacionado a improbidade administrativa. No recurso esclareceu dúvidas sobre documentos e sanou as referidas pendências.

O candidato Luiz Arcanjo de Jesus foi informado que a certidão de adimplência do Coren-BA estava válida para inscrição da Chapa, estava em companhia de duas testemunhas e para sua surpresa teve sua candidatura indeferida com a alegação que estava inadimplente. E para sanar qualquer dúvida, quitou a anuidade de 2017. Situação que não comprova regularidade financeira junto ao Coren-BA



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



em data anterior ao dia 05/07/2017, conforme define o art. 13, III da Resolução Cofen nº523/2016. Não atende os requisitos do artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral.

Os candidatos João Bosco Vieira Junior, Monica Cilene A. de Souza e Joelma Ribeiro da Silva Freitas tiveram os pedidos de inscrições indeferidos revistos pela Comissão Eleitoral e reformuladas as decisões os considerando aptos para o pleito.

O pedido de impugnação da Chapa 1 é sustentando pela Chapa 2 com os seguintes apontamentos:

A profissional Aline Soares Silva possui débitos de anuidade dos anos 2015 e 2016. Nas contrarrazões foi apresentado o extrato de pagamentos emitidos pelo Coren-BA que não consta os referidos débitos.

A Candidata Neli Francisco Xavier apresentou declaração de trabalho sem identificar o trabalhador. Nas contrarrazões desqualificou o argumento e provou que a declaração está em papel timbrado.

A candidata Catia Lafaethe Veloso Dantas Santos apresentou declaração de vínculo na categoria de Auxiliar de Enfermagem, porém não apresentou documentos que comprovem sua inscrição nessa categoria. O Código Eleitoral exige a declaração de vínculo empregatício e não de comprovação na categoria que pretende concorrer.

A candidata Joana Evangelista Silva tem registro no CNES que atua como Técnica de Enfermagem, porém não apresentou documentos de registro no Coren-BA que comprovem registro nessa categoria. Situação não prevista no código eleitoral como documento obrigatório.

O candidato Fernando de Jesus Teixeira apresentou declaração de próprio punho sem reconhecer firma e a declaração do TCU vencida. Nas contrarrazões sanou as dúvidas.

A candidata Lúcia da Silva Figueiredo e Cláudia Nascimento não apresentaram declaração com firma reconhecida. Nas contrarrazões sanou as dúvidas

A Chapa 1 apresentou suas contrarrazões recursais alegando em síntese que, “não obstante, importante dizer que após a publicação do Edital nº2, de acordo com o artigo 30 e parágrafos seguintes, as chapas poderiam apresentar recursos, bem assim qualquer profissional poderia impugnar candidatos, no entanto, quanto às matérias ventiladas neste recurso, não houve qualquer manifestação, restando, pois, preclusas. Ora é a máxima jurídica de que o direito não socorre aos que dormem”.

Quanto aos Recursos aqui analisados, estes foram apresentados tempestivamente ao Cofen.

Além dos recursos apresentados, os requerentes da Chapa 2 solicitaram como medida alternativa, intervenção do Cofen no Coren-BA, cancelar o processo eleitoral do Coren-BA pelos inúmeros erros na condução das eleições cometido pelo Coren-BA, tais como; descumprimento de prazos, favorecimento da chapa 1 e dificuldade de acesso aos documentos.



cofen
conselho federal de enfermagem

fundado em 1962 pelo Conselho Internacional de Enfermeiros - CIE



04 – DA CONCLUSÃO

Com fulcro nos artigos 12, 13, 26 e 27 do Código Eleitoral fundamentamos a conclusão:

Chapa 2 – Quadro I: o GTAE recebe parcialmente o recurso em relação a situação dos seguintes membros da chapa: Joice dos Santos Reis, Stella Renatha Tolentino Silva Souza, Janderson Nogueira Santos, Viviane Mascarenhas Colovolpe Santos, Jusceli de Souza Duarte, Joinon Batista Rocha e Karine Mageste Vieira Paula, aptos para o pleito eleitoral. Em relação aos demais, Daniela Pinheiro dos Santos, Micheline Marques da Hora e Airton Alves Vernaux, apesar de terem regularizado a situação financeira junto ao Coren-BA, mas no momento do edital 1 não atendiam os requisitos do Código por não cumprir o artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral, decidimos pelo indeferimento da Chapa 2 – Quadro I.

Em relação ao pedido de impugnação da Chapa 1 – Quadro I contido no recurso da Chapa 2 do Quadro I, não existem elementos que impliquem em indeferimento. Desta forma, decidimos na manutenção do Edital 2A e manutenção do deferimento da Chapa 1 – Quadro I.

Chapa 2 – Quadro II e III: o GTAE recebe parcialmente o recurso em relação a situação dos seguintes membros: Carla Sandra Santos, Rita Conceição Santos, Aldemário Santos Xavier, João Bosco Vieira Junior, Mônica Cilene Austríliano de Souza e Joelma Ribeiro da Silva Freitas, aptos para o pleito eleitoral do Coren-BA. Em relação ao Luiz Arcanjo de Jesus apesar de ter regularizado a situação financeira junto ao Coren-BA, mas no momento do edital 1 não atendia os requisitos do Código por não cumprir o artigo 13, §1º, II do Código Eleitoral, somos do parecer pelo indeferimento da Chapa 2 – Quadro II e III.

Em relação ao pedido de impugnação da Chapa 1 – Quadro II e III contido no recurso da Chapa 2 do Quadro II, não existem elementos que impliquem em indeferimento. Desta forma, decidimos pela manutenção do Edital 2A e manutenção do deferimento da Chapa 1 – Quadro II e III.

No que pese as denúncias de dificuldades no processo eleitoral, pedido de intervenção do Cofen no Coren-BA e cancelamento do processo eleitoral, não vislumbramos nos autos consistência para tais medidas.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho interamericano de enfermagem - generica



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo